

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 965, DE 1995

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem o escopo de proibir, na veiculação de anúncios de empregos, o uso da expressão *boa aparência* ou similares, bem assim restrição quanto a idade.

Ao justificar sua proposição, diz o ilustre Autor que se trata de iniciativa que visa à concretização de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aquele inscrito no inciso IV, do art. 3º, de nossa Carta Magna.

Nos termos regimentais, encontram-se apensos os Projetos de Lei n.ºs 3.718, de 1997, e 4.485, de 1998, de autoria, respectivamente, dos Deputados PAULO PAIM e WIGBERTO TARTUCE. O primeiro desses dois projetos propõe alterações nas Leis n.ºs 7.716, de 1989, e 9.029, de 1995, visando a torná-las mais abrangentes no que tange a coibir práticas discriminatórias nas relações de trabalho; o segundo, de forma semelhante à do projeto principal, cuida de vedar que se exija *boa aparência* no processo de recrutamento e seleção de pessoal.

É o relatório.

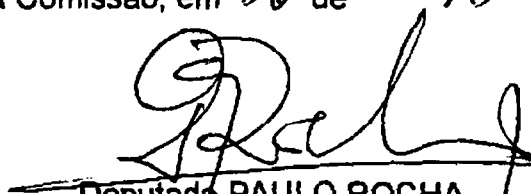
Consideramos dignas de todo o apoio as iniciativas configuradas nos três projetos de lei que ora nos incumbe analisar e relatar. Trata-se de proposições que têm como objetivo reprimir, nos processos de recrutamento de pessoal e de administração de recursos humanos, práticas discriminatórias no que diz respeito a raça, cor ou idade.

O combate a tais preconceitos é, já se mencionou no parecer, um dos objetivos fundamentais da Constituição Federal (art. 3º, inciso IV). Importante é, por conseguinte, explicitá-lo, como o fazem esses projetos no que diz respeito às relações de trabalho, a fim de que se possa exercer esse combate de forma efetiva.

Com vistas a aproveitar a essência das três proposições, elaboramos o substitutivo anexo.

No mérito, portanto, o nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 965, de 1995, 3.718, de 1997, e 4.485, de 1998, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 06 de 10 de 1999


Deputado PAULO ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 965, DE 1995

Dispõe sobre a repressão a práticas discriminatórias nas relações de trabalho e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A prática, no processo de constituição e manutenção das relações jurídicas de trabalho, das ações discriminatórias configuradas nesta lei sujeita o infrator às penas que se especificam.

Art. 2º Os arts. 3º e 4º, da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigor acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º

.....

“Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor, obstar a promoção ou a concessão de qualquer outro benefício decorrente da relação funcional.”

"Art. 4º

....."

"§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor:

"I – deixar de fornecer a empregado equipamento distribuído aos demais trabalhadores da mesma função;

"II – impedir a ascensão ou outra forma de benefício profissional;

"III – dispensar tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

"§ 2º Ficará sujeito à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, incluindo ações de desestímulo a práticas discriminatórias, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir do candidato, como condição para ser selecionado, que tenha boa aparência ou junte fotografia ao currículo, bem assim quem fizer restrição quanto a idade."

Art. 3º O *caput* do art. 3º e o do art. 4º, da Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior e dos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, as infrações do disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações: (NR)

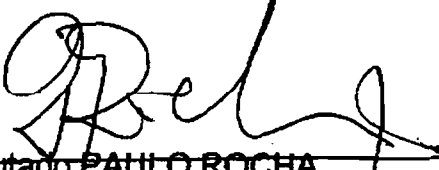
....."

"Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, assegura ao empregado o direito a reparação por dano moral, além de facultar-lhe a opção entre: (NR)

....."

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de 10 de 1999


Deputado PAULO ROCHA
Relator

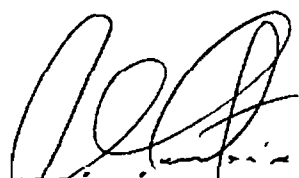
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 965/95 e dos Projetos de Lei nºs 3.718/97 e 4.485/98, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Pedro Henry, Paulo Rocha, Osvaldo Biolchi, Jovair Arantes, Herculano Anghinetti, José Militão, João Tota, Zaire Rezende, Luiz Antônio Fleury, Avenzoar Arruda, Luciano Castro, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa, José Carlos Vieira, Alexandre Santos, Paulo Paim, Fátima Pelaes, Eduardo Campos, Pedro Celso, Wilson Braga, Pedro Eugênio e Pedro Corrêa.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 965, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a repressão a práticas discriminatórias nas relações de trabalho e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A prática, no processo de constituição e manutenção das relações jurídicas de trabalho, das ações discriminatórias configuradas nesta lei sujeita o infrator às penas que se especificam.

Art. 2º Os arts. 3º e 4º, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigor acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art 3º

"Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor, obstar a promoção ou a concessão de qualquer outro benefício decorrente da relação funcional."

"art. 4º

"§1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor:

"I - deixar de fornecer a empregado equipamento distribuído aos demais trabalhadores da mesma função;

"II - impedir a ascensão ou outra forma de benefício profissional;

"III - dispensar tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, incluindo ações de desestímulo a práticas discriminatórias, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir o candidato, como condição para ser selecionado, que tenha boa aparência ou junte fotografia ao currículo, bem assim quem fizer restrição quanto a idade."

Art. 3º O *caput* do art. 3º e o do art. 4º, da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior e dos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, as infrações do disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações: (NR)

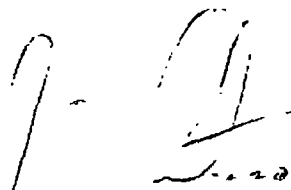
....."

"Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, assegura ao empregado o direito a reparação por dano moral, além de facultar-lhe a opção entre: (NR)

....."

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.



Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente